

[VOLTAR](#)

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 65/2020 – COMOP

Dispõe sobre o Plano de Acionamento do Grupamento de Proteção Civil (GPCIV) por parte dos Grupamentos de Multiemprego do CBMDF.

O COMANDANTE OPERACIONAL, no exercício da competência prevista no art. 22, inciso V e no 40, do Decreto n° 31.817, de 21 jun. 2010, que regulamenta o art. 10-B, inciso II, da Lei n° 8.255, de 20 nov. 1991, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF; e considerando o teor dos documentos que instruem o Processo SEI n° 00053-00082858/2020-75, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° – A presente Instrução Normativa tem por finalidade regular o acionamento do serviço especializado do Grupamento de Proteção Civil (GPCIV), em apoio aos Grupamentos Multiemprego do CBMDF, diante de situações que envolvam áreas ou pontos de risco inerentes às atividades de Bombeiro Militar, no espaço territorial do Distrito Federal.

Art. 2° - A presente Instrução Normativa tem ainda como objetivo elencar as situações de acionamento do serviço operacional do Grupamento de Proteção Civil, dos meios a serem utilizados para esse fim e dos militares autorizados a fazê-lo.

CAPÍTULO II

DO ACIONAMENTO

Art. 3° – O serviço operacional do GPCIV, ao ser acionado, desenvolverá suas ações sob a perspectiva da proteção do cidadão e da comunidade, podendo articular ações conjuntas com a Subsecretaria de Defesa Civil do Distrito Federal ou com outros órgãos competentes, objetivando evitar eventos adversos, desastres ou minimizar seus efeitos.

Art. 4° - Compete a qualquer militar em exercício do serviço operacional do CBMDF acionar o Grupamento de Proteção Civil, ao se deparar com pontos ou áreas de risco.

Parágrafo Único. Apenas as mensagens de texto serão encaminhadas para o Celular Funcional 61–98365-0241, para o acionamento.

Art. 5° - O militar, ao acionar o GPCIV, deverá:

I - identificar-se com seu posto ou graduação, nome de guerra, matrícula e Unidade onde serve;

II - informar o endereço e localização da ameaça (problema) encontrada, com pontos de referência, se possível georreferenciados;

III - descrever a ameaça instalada no local (evento adverso denunciado) e as vulnerabilidades (pessoas, animais, patrimônio, serviços ou meio ambiente em risco);

IV – mencionar, se possível, fatores que estão influenciando no aumento do risco; e

V - enviar, se possível, até 05 (cinco) fotografias do ponto de risco ou dos locais mais sensíveis da área observada, conforme o caso.

CAPÍTULO III

DOS PONTOS DE RISCO E DAS ÁREAS DE RISCO

Art. 6º - Os militares do CBMDF deverão acionar o GPCIV quando se depararem com pontos de riscos de interesse operacional ou com áreas de risco de interesse operacional.

Art. 7º Para efeito desta norma, consideram-se pontos de risco: locais que ofereçam risco à vida, ao patrimônio ou ao meio ambiente em razão de ocorrência de evento adverso que possa alterar temporariamente a rotina local, tais como:

- a) cruzamentos e outros pontos com alta incidência de acidentes automobilísticos;
- b) buracos ou erosões em vias de trânsito de automóveis ou pedestres, oferecendo risco de acidentes e outros eventos adversos;
- c) árvores associadas à rede elétrica;
- d) pontos de vegetação em que aceiros ou podas sejam suficientes para evitar evento adverso;
- e) locais com risco de proliferação de vetores de doenças epidemiológicas, como Dengue, Zica, Chikungunya, etc.
- f) guarda-corpo de passarelas/pontes e outras estruturas que ofereçam risco de causar um evento adverso;
- g) locais de risco de afogamentos frequentados pelo público (lagos, rios, cachoeiras, etc.);
- h) locais com risco de trombas d'água, quando demandarem trabalhos de prevenção, tais como informação, sinalização ou alerta;
- i) pontos de alagamentos ou inundações de pequena magnitude e complexidade que causam transtornos à comunidade;
- j) obstáculos, danos diversos, ausência de iluminação e outros problemas com potencial de causar transtornos e acidentes em vias de trânsito e logradouros públicos;
- k) ponto com substancial incidência de “gambiarras” elétricas ou sob rede elétrica que ofereça riscos de desastres;
- l) outras situações análogas a essas apresentadas anteriormente, que ofereçam risco de danos às pessoas, animais, meio ambiente e patrimônio.

Art. 8º Será considerada Área de Risco de Interesse Operacional a área com potencial de ocorrência de eventos adversos, com consequências desastrosas para pessoas, animais, meio ambiente, bens e serviços, tais como:

- a) áreas de alagamentos ou inundações de média ou grande magnitude, com risco de desastres em locais habitados;
- b) áreas de produção, armazenamento, distribuição, comercialização e utilização de produtos perigosos de qualquer classe, quando houver risco iminente de evento adverso;
- c) áreas em que se vislumbra agressão ao meio ambiente – rios, lagos, córregos, nascentes, fauna, flora, solo e atmosfera, exceto incêndio florestal;
- d) áreas de grande concentração de público (Escolas, Hospitais, Shoppings Center, Feiras e etc.), quando ofereçam risco elevado de evento adverso;

e) outras áreas em situações análogas, quando ofereçam riscos de danos às pessoas, animais, meio ambiente e patrimônio.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O GPCIV, em consonância com o COMOP, poderá exercer suas atividades de Proteção e Defesa Civil em articulação e parceria com outros órgãos.

Art. 10 Os casos omissos serão levados à apreciação do Comandante Operacional, para deliberação.

Art. 11 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

VOLTAR